



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EDITAL: PREGÃO 44/2021

TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 44/2021, realizada em 01/09/2021, demonstrou interesse na prestação de serviço a empresa **CTM – CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME.**

Dentre as ocorrências processuais, a única participante foi inabilitada em razão de ausência dos documentos de qualificação técnica exigidos no item 6.1, c e item 6.1.1 e 6.1.2. Considerando artigo 48, § 3º da lei 8.666/93 foi concedido o prazo de 08 dias úteis para a devida reapresentação de documentos.

Na data de 15/09/2021 a representante da empresa compareceu à sessão com a referida documentação, momento no qual a Pregoeira interrompeu a sessão para análise dos documentos apresentados

II – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Na data prevista e em cumprimento ao art. 48 da Lei de Licitações a empresa única interessada no certame apresentou documentos ausentes na sessão anterior, conforme exposto abaixo:

Item 6.1, c: registro na entidade profissional competente CREA e protocolo de renovação 43459/021 no CRM datado de 19/08/2021, com e-mail anexo relatando documentos em fase de tramitação e liberação em torno de 30 a 60 dias, considerando a demanda do setor.

Itens 6.1.1 e 6.1.2: contratos de trabalho dos responsáveis técnicos e a empresa interessada, válidos e respectivas comprovações de habilitação técnica dos profissionais que serão responsáveis pelo contrato com o Município.

Quanto ao registro do CRM acompanhado de protocolo de renovação faz-se prudente apreciar manifestação do TJMG em situação similar envolvendo o próprio Município de João Monlevade:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta."

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



A licitante apresentou sua documentação com as exigências previstas no edital, e, na verdade, a sua inabilitação poderá conferir um formalismo exagerado (ou rigor excessivo), que deve ser contornado, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.” (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)

O formalismo exagerado (ou rigor excessivo), deve ser contornado, uma vez que o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação.

Neste sentido esta Pregoeira decide pela habilitação da empresa CTM- CENTRO TÉCNICO MUNDIAL LTDA.-ME, acatando o registro da entidade competente CRM com seu referido protocolo de renovação para fins de habilitação da empresa, devendo a mesma regularizar tal documento com a Administração Municipal assim que o registro atualizado for renovado pela entidade competente.

Por fim encaminha o processo licitatório para trâmites finais e respectivos pareceres acerca da legalidade dos atos praticados.

João Monlevade, 24 de setembro de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial